Guia Anbima para

OPERAÇÕES DE SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS

LC 208/2024

ANBIMA

SUMÁRIO

Disclaimer ao guia técnico 3

Introdução 4

1. Objeto da cessão 6

2. Agente securitizador – Veículo de securitização 7

3. Instrumentos de securitização 8

4. Atuação dos agentes de mercado no processo de securitização dos créditos públicos 10

4.1. O agente estruturador 11

5. Principais desafios 13

5.1. Identificação e avaliação dos créditos 13

5.2. Cessão dos direitos creditórios 14

6. A Lei Complementar 208 e o processo competitivo 16

6.1. Processo licitatório na contratação do veículo de securitização 17

6.1.1. Cessão ao veículo de securitização privado 17

6.1.2. Cessão à SPE instituída pelo ente federativo 18

6.2. Processo licitatório na contratação do estruturador 20

7. Como funciona a operacionalização após a transferência dos direitos creditórios 23

8. Quem poderá efetuar a cobrança dos créditos públicos? 24

DISCLAIMER AO GUIA TÉCNICO

A Anbima (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais) elaborou este guia técnico com o objetivo de auxiliar na estruturação de operações envolvendo a cessão de créditos públicos permitidas pela Lei Complementar 208, de 2 de julho de 2024 (LC 208). O propósito central deste guia é contribuir para o desenvolvimento seguro e eficiente dessas operações, recomendando a observância das normas aplicáveis e foco na proteção ao investidor, além de incentivar práticas transparentes e alinhadas à boa técnica.

Este material não tem efeito vinculante nem constitui norma de autorregulação da Anbima, tampouco substitui a legislação ou regulação vigente. O documento foi elaborado com o propósito de apoiar os nossos associados, além de oferecer subsídios aos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e municípios) interessados em realizar esse tipo de operação de forma segura e em conformidade com a legislação vigente.

INTRODUÇÃO

A LC 208 introduziu um marco legal unificado para operações de cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários dos entes federativos, estabelecendo um conjunto mínimo de parâmetros legais a serem observados nessas operações, de forma a proporcionar maior segurança jurídica e previsibilidade à estruturação dessas operações e padronizando as práticas de securitização envolvendo créditos tributários e não tributários dos entes federativos. Importante ressaltar que, segundo as diretrizes da LC 208, as receitas de capital decorrente da cessão de créditos devem ser destinadas ao menos 50% (cinquenta por cento) a despesas associadas a regime de previdência social, e o restante, a despesas com investimentos.

Além da antecipação de receitas, a LC 208 também abre espaço para a criação de modelos colaborativos entre setor público e setor privado, visando o aprimoramento dos mecanismos de cobrança, recuperação e arrecadação. Essa cooperação, quando bem estruturada, pode aumentar a efetividade na recuperação dos créditos sem comprometer a titularidade ou as prerrogativas da administração pública.

INTRODUÇÃO

Cabe reforçar que, por se tratar de legislação recente, as práticas de securitização amparadas pela LC 208 ainda estão em fase de consolidação, sendo recomendável o acompanhamento dos órgãos de controle, dos posicionamentos dos tribunais e a formação de jurisprudência. Nesse contexto, torna-se essencial que as operações sejam cuidadosamente estruturadas, tanto no aspecto jurídico quanto no operacional, a fim de garantir sua aderência às exigências legais e mitigar eventuais riscos.

Este guia técnico pretende contribuir com esse processo de amadurecimento, apresentando orientações e interpretações que possam auxiliar na estruturação segura, eficiente e juridicamente adequada das operações de cessão de direitos creditórios amparadas pela LC 208.

1. OBJETO DA CESSÃO

Conceitualmente, qualquer crédito, tributário ou não, poderá ser cedido. A LC 208 não trouxe restrição nesse sentido, sendo possível securitizar tanto fluxos e créditos a vencer, desde que já constituídos e reconhecidos, quanto créditos já inadimplidos formalmente (que constam inscritos na dívida ativa), desde que observadas as seguintes condições:

- Preservação da natureza do crédito original;
- Manutenção dos critérios de atualização, correção de valores e condições de pagamento;
- Prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial pela fazenda pública ou ao órgão da administração pública;
- Operação definitiva, sem responsabilidade futura para o cedente (coobrigação);
- Limitação aos créditos já constituídos e reconhecidos pelo devedor;
- Promulgação de lei específica, bem como autorização específica do chefe do poder executivo ou autoridade delegada.

2. AGENTE SECURITIZADOR
Veículo de Securitização

O ente federativo cedente deve definir o agente responsável pela securitização. De acordo com a LC 208, os direitos creditórios poderão ser cedidos a (i) pessoas jurídicas de direito privado ou fundos de investimento regulamentados pela CVM, ou (ii) sociedades de propósito específico constituídas pelo ente federativo cedente especificamente com a finalidade de gerenciar os direitos creditórios cedidos. Não obstante a LC 208 não estabeleça quais veículos de securitização privados poderão ou não ser cessionários, a princípio, todos os veículos de securitização admitidos pela legislação vigente podem ser cessionários.

3. INSTRUMENTOS DE SECURITIZAÇÃO

Da mesma forma que ocorre com o veículo de securitização, a LC 208 não dispõe sobre os possíveis instrumentos de securitização[1] que poderão ou não ser instituídos a partir dos direitos creditórios cedidos. Igualmente, os direitos originados dos créditos do ente federativo poderão servir de lastro para quaisquer instrumentos de securitização, desde que previstos na legislação vigente, observada a natureza do crédito envolvido e as normas legais e regulatórias aplicáveis aos ativos securitizáveis no caso concreto. Embora o direito creditório cedido esteja vinculado a um crédito público, a forma de exploração adotada pelo veículo de securitização ou pela SPE instituída pelo ente público não está condicionado às disciplinas aplicáveis à administração pública.

1 Ferramentas financeiras utilizadas para transformar os ativos cedidos em títulos negociáveis no mercado de capitais.

INSTRUMENTOS DE SECURITIZAÇÃO

Entre os principais instrumentos de securitização atualmente admitidos pela legislação brasileira, destacam-se:

- **Certificados de Recebíveis (CRs):** incluem os Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI), os Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA) e, após o advento da Lei 14.430/2022 ("Marco Legal da Securitização"), os certificados de recebíveis genéricos, que podem ter como lastro qualquer tipo de direito creditório, independentemente do setor econômico.
- **Debêntures lastreadas em direitos creditórios:** emitidas por companhias securitizadoras, podem ser estruturadas com base em fluxos futuros de recebíveis, observadas as normas CVM, especialmente a Resolução CVM 60/2021, que trata da atuação dessas companhias.
- **FIDC:** embora não sejam veículos de securitização no sentido estrito do Marco Legal da Securitização, continuam sendo amplamente utilizados para a estruturação de operações com cessão de créditos.

4. ATUAÇÃO DOS AGENTES DE MERCADO NO PROCESSO DE SECURITIZAÇÃO DOS CRÉDITOS PÚBLICOS

A estruturação das operações de securitização de direitos creditórios atrelados a créditos públicos pode envolver quatro pilares de atuação dos agentes de mercado, quais sejam:

- **Estruturação:** estruturação do modelo de cessão com base nas definições estabelecidas pelo ente federativo em lei específica, seguida da identificação dos créditos a serem cedidos e da organização do processo licitatório para a formalização da cessão dos direitos creditórios;
- **Distribuição:** etapa responsável pela colocação dos títulos emitidos junto aos investidores, definição da estratégia de precificação e coordenação com instituições financeiras, com o objetivo de assegurar a aceitação da operação pelo mercado e garantir sua liquidez;

ATUAÇÃO DOS AGENTES DE MERCADO NO PROCESSO DE SECURITIZAÇÃO DOS CRÉDITOS PÚBLICOS

- **Captação:** fase em que os recursos financeiros são efetivamente obtidos junto aos investidores, após a distribuição dos títulos. Envolve a liquidação financeira da operação e a alocação dos recursos conforme a estrutura definida, com o objetivo de repassar os valores ao cedente dos direitos creditórios;
- **Apoio à cobrança:** ações aliadas aos esforços dos entes federativos e de suas respectivas procuradorias.

4.1. O AGENTE ESTRUTURADOR

A complexidade das operações de cessão de direitos creditórios exige conhecimento técnico especializado para garantir sua adequada estruturação e execução. Nesse contexto, a contratação de um agente estruturador contribui para decisões com base em análises técnicas e projeções realistas, mitigando riscos e prevenindo prejuízos tanto para os cofres públicos quanto para os investidores. Com o suporte de profissionais qualificados, os entes federativos podem conduzir suas operações de forma mais segura, alinhada às melhores práticas do mercado de securitização.

ATUAÇÃO DOS AGENTES DE MERCADO NO PROCESSO DE SECURITIZAÇÃO DOS CRÉDITOS PÚBLICOS

Como exemplo, alguns benefícios da participação de agentes estruturadores são:

- **Planejamento estratégico:** auxílio na definição dos melhores modelos de operação, contribuindo para que os entes públicos obtenham condições vantajosas na cessão de créditos.
- **Transparência e compliance:** suporte técnico e orientações que favorecem a conformidade com as normas legais e os princípios da administração pública.
- **Mitigação de riscos financeiros:** adoção de práticas que favoreçam a sustentabilidade das operações e a geração de benefícios concretos aos entes federativos.
- **Eficiência na captação de recursos:** maximização da arrecadação e redução da inadimplência, fortalecendo a gestão fiscal.
- **Processo de venda dos títulos securitizados:** melhor organização e condução do processo de disponibilização dos títulos no mercado, por meio do estabelecimento de estratégias de aproximação com investidores institucionais e potenciais compradores.
- **Correta formação de preço:** definição de parâmetros técnicos para a precificação dos ativos, com base em práticas de mercado, análise de risco, perfil dos créditos cedidos e condições macroeconômicas, favorecendo uma formação de preço mais aderente à realidade do mercado e ao interesse público.

Para mais informações sobre eventuais exigências de processo licitatório, veja o item *6.2 – Processo licitatório na contratação do estruturador* abaixo.

5. PRINCIPAIS DESAFIOS

5.1. IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS CRÉDITOS

A primeira etapa da operação de securitização consiste na identificação e análise dos créditos cujos direitos serão objeto de cessão, seja para compreender suas especificidades para fins de posterior avaliação da viabilidade de cada um dos possíveis instrumentos de securitização, seja para precificar a contrapartida da cessão do direito creditório. Portanto, nessa etapa será necessário estudo técnico, due diligence e análise detalhada, caso a caso, do crédito público cujos direitos creditórios serão cedidos. Esse processo de depuração do crédito alvo envolverá avalições acerca, por exemplo, da natureza do crédito público, regras e normativos legais aplicáveis especificamente a ele, trâmites e processos envolvidos na execução e satisfação do crédito, prazo de liquidação e riscos associados à satisfação do crédito. Esses passos são fundamentais para a estruturação de uma operação viável no mercado e precificação adequada da cessão dos direitos creditórios.

PRINCIPAIS DESAFIOS

O ente federativo poderá realizar diretamente esses estudos ou, alternativamente, por meio de um agente estruturador especializado, que promoverá essa análise e avaliação detalhada.

Vale destacar que a LC 208 não estabelece critérios para a precificação dos direitos creditórios – tampouco consiste em matéria de lei o tema – visto que essa precificação requer a análise e estudo, caso a caso, do direito creditório e do crédito a ele associado.

5.2. CESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

A próxima etapa da operação de securitização envolve a cessão dos direitos creditórios aos veículos de securitização. A LC 208 estabelece que os direitos creditórios poderão ser cedidos a SPE instituída pelo ente federativo detentor do crédito ("SPE estatal") ou a terceiros (veículos de securitização privados). No primeiro caso, a LC 208 dispensa a necessidade de processo licitatório, enquanto, para o último, é necessária a realização de processo competitivo (licitação) para a escolha do veículo de securitização.

PRINCIPAIS DESAFIOS

O valor devido pelo veículo de securitização ao ente público em contrapartida à cessão do direito creditório está lastreado nos estudos técnicos realizados na etapa anterior e será indicado no edital do processo licitatório. Daí a importância de um estudo técnico, a fim de precificar adequadamente o direito que será alienado.

Nesse contexto, é importante ressaltar que essa operação não envolve deságio sobre o valor de face da dívida pública, pois não se trata da cessão do crédito público em si, mas sim da antecipação do fluxo de pagamento. Dessa forma, o que importa para o investidor não é o tamanho do estoque da dívida, mas sim o fluxo de pagamento futuro, sendo que seu retorno financeiro está relacionado ao spread (taxa de desconto aplicada sobre os pagamentos futuros) e não ao valor nominal da dívida.

6. A LEI COMPLEMENTAR 208 E O PROCESSO COMPETITIVO

A Constituição Federal de 1988 impõe aos órgãos e entidades pertencentes à Administração Pública[2] o dever de licitar, conforme o art. 37, inciso XXI. Em decorrência dessa previsão constitucional, a regra geral é de que, quando os entes federativos pretenderem contratar bens, obras, serviços ou fornecimentos, bem como no caso de alienação de determinado bem integrante do patrimônio público, deverão promover procedimento licitatório para selecionar, dentre as propostas apresentadas pelos interessados, aquela que melhor atenda às necessidades públicas do ente ou órgão público contratante. Assim, a realização de procedimento licitatório é a regra geral, sendo a contratação direta, sem licitação, a exceção.

Conforme abordado acima, as operações de cessão de direitos creditórios de entes federativos envolvem a contratação de um agente securitizador e pode envolver a contratação de outros agentes de mercado, como um estruturador.

2 Pela expressão Administração Pública, deve-se entender os órgãos e entidades pertencentes à administração direta e indireta dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos entes federativos, tais como as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e municípios.

A LEI COMPLEMENTAR 208 E O PROCESSO COMPETITIVO

6.1. PROCESSO LICITATÓRIO NA CONTRATAÇÃO DO VEÍCULO DE SECURITIZAÇÃO

A segunda etapa da operação de securitização, denominada cessão, corresponde ao momento em que ocorre a efetiva transferência/cessão dos direitos creditórios do ente federativo para os veículos de securitização. Nos termos da LC 208, essa etapa pode se dar em dois cenários distintos:

a cessão diretamente a um veículo de securitização privado;

b constituição de Sociedade de Propósito Específico (SPE) estatal para conduzir as operações previstas na referida norma, sendo dispensada a realização de processo licitatório conforme redação do §7º do art. 39-A da Lei 4.320/1964 inserida pela LC 208.

6.1.1. CESSÃO AO VEÍCULO DE SECURITIZAÇÃO PRIVADO

Na hipótese de cessão de direitos creditórios a veículos de securitização privados, será necessária a realização de processo licitatório, conforme determina o §7º do art. 39-A[3] da LC 208, observados os termos da Lei 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações e Contratos). Após a cessão, o veículo de securitização privado emitirá ao mercado os títulos lastreados nos respectivos direitos creditórios.

3 Art. 39A. A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município poderá ceder onerosamente, nos termos desta Lei e de lei específica que o autorize, direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). § 7º A cessão de direitos creditórios de que trata este artigo poderá ser realizada por intermédio de sociedade de propósito específico, criada para esse fim pelo ente cedente, dispensada, nessa hipótese, a licitação.

A LEI COMPLEMENTAR 208 E O PROCESSO COMPETITIVO

Após a elaboração do edital, com a definição do objeto – os direitos creditórios a serem cedidos –, das condições de participação e das regras relativas ao valor e à forma de pagamento ao ente federativo pela cessão, será iniciado o processo licitatório para a seleção da proposta mais vantajosa apresentada pelos veículos de securitização interessados em emitir títulos lastreados nos direitos creditórios cedidos ao mercado.

Concluído o processo de seleção e homologada a proposta vencedora, o veículo de securitização vencedor efetuará o pagamento ao ente federativo conforme as condições estabelecidas no edital. Em seguida, o ente federativo realizará a cessão dos direitos creditórios. Concluída a operação de cessão do direito creditório, o veículo de securitização poderá emitir e negociar, no mercado mobiliário, os títulos lastreados nos direitos creditórios cedidos.

6.1.2. CESSÃO À SPE INSTITUÍDA PELO ENTE FEDERATIVO

No cenário em que o ente federativo tenha criado SPE estatal para operacionalizar a securitização dos direitos creditórios no mercado, a cessão desses direitos creditórios do ente federativo à SPE estatal dispensa a realização de processo licitatório (§7º do art. 39-A).

A LEI COMPLEMENTAR 208 E O PROCESSO COMPETITIVO

Uma vez formalizada a cessão, a SPE estatal poderá realizar/conduzir todas as atividades necessárias à emissão dos títulos lastreados nos direitos creditórios, incluindo a elaboração dos estudos técnicos, a estruturação da operação, bem como a emissão e negociação dos títulos no mercado mobiliário.

Todavia, é possível que a SPE estatal opte por contratar estruturadores especializados para elaboração dos estudos técnicos e a estruturação da operação. Trata-se da hipótese anteriormente mencionada, em que a SPE estatal promove processo licitatório para a seleção do(s) agente(s) estruturador(es), observando as regras de contratação previstas na Lei 13.303/2016 ("Lei das Estatais"). Nesse caso, o edital terá como objeto a contratação de serviços técnicos especializados voltados à realização dos estudos e à estruturação da operação, permanecendo sob responsabilidade da SPE a emissão dos títulos no mercado.

Os cenários apresentados acima não são exaustivos e foram abordados para fins explicativos do panorama geral aplicável à operação de securitização. Entende-se possível o arranjo de outros cenários, a depender do modelo e desenho da operação pretendida pelo ente federativo, os quais deverão ser analisados de forma individualizada e aprofundada, à luz das especificidades de cada caso.

A LEI COMPLEMENTAR 208 E O PROCESSO COMPETITIVO

6.2. PROCESSO LICITATÓRIO NA CONTRATAÇÃO DO ESTRUTURADOR

Conforme exposto, o ente federativo ou a SPE estatal poderão contratar serviços técnicos de estruturadores especializados. Considerando o escopo dos serviços a serem prestados, pode-se dizer, em tese, que as características diferenciadas do serviço requerem notória especialização para executá-los, o que poderia justificar a contratação direta dos estruturadores especializados, por inexigibilidade de licitação[4]. Todavia, a viabilidade de contratação direta deve ser avaliada caso a caso, considerando-se o objeto de contratação pretendido e as características necessárias do prestador para a plena satisfação de sua execução.

Caso o ente federativo opte por utilizar uma empresa estatal vinculada à sua estrutura administrativa, esta poderá conduzir diretamente os estudos de estruturação, ou, se necessário, realizar licitação para contratação de agente(s) estruturador(es) observando as regras de contratação previstas na Lei 13.303/2016 ("Lei das Estatais") e seu regulamento de licitações e contratações. Nesse contexto, destaca-se que a Anbima publicou, em março de 2018, um guideline específico sobre a aplicação da Lei 13.303/2016.
O documento, resultado de discussões e estudos

4 Nos termos do art. 74, III da Lei 14.133/2021, em se tratando de contratação pelo ente federativo, e art. 30, III da Lei 13.303/2016 em se tratando de contratação pela SPE estatal.

A LEI COMPLEMENTAR 208 E O PROCESSO COMPETITIVO

conduzidos pelo Grupo de Trabalho de Licitações e Contratações Públicas, vinculado ao Comitê de Assuntos Jurídicos da associação, apresenta os principais aspectos relacionados às hipóteses legais de contratação direta — como dispensa, inexigibilidade ou inaplicabilidade de licitação — de serviços de assessoria financeira por empresas estatais, à luz do regime jurídico instituído pelo Estatuto Jurídico das Empresas Estatais. Recomendamos a leitura deste material, que está disponível para download no **portal da Anbima**.

Nos termos legais, e de forma geral, para fins de inexigibilidade de licitação, são exigidos os seguintes requisitos: serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização[5] e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado[6].
Note-se que essa hipótese de contratação direta leva

5 Notória especialização é a qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (cf. § 3º do art. 74 da Lei 14.133/2021 e § 1º do art. 30 da Lei 13.303/2016).

6 Vide § 3º do art. 74 da Lei 14.133/2021 e § 1º do art. 30 da Lei 13.303/2016.

A LEI COMPLEMENTAR 208 E O PROCESSO COMPETITIVO

em consideração não somente as características do prestador, mas também as características do serviço a ser contratado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato.

Para caracterizar-se hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução dos serviços a serem prestados e a habilidade do prestador são interdependentes, de modo que a escolha do contratado depende de uma análise subjetiva, tornando inviável a licitação. Se a notória especialização do prestador não for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço deverá ser contratado por meio de licitação.

É importante mencionar que, neste caso de inexigibilidade, é proibida a subcontratação ou atuação, na execução dos serviços contratados, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima[7]. Menciona-se também que o preço da contratação deve

7 Vide § 4° do art. 74 da Lei 14.133/2021.

A LEI COMPLEMENTAR 208 E O PROCESSO COMPETITIVO

ser justificado, demonstrando-se sua razoabilidade, considerando as características do serviço e o grau de especialização do contratado. A justificativa de preço deve ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo futuro contratado junto a outros entes públicos ou privados, em contratos envolvendo objetos idênticos ou objetos semelhantes de mesma natureza[8].

8 Conforme art. 23, §4° da Lei 14.133/2021. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 4° Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1°, 2° e 3° deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

7. COMO FUNCIONA A OPERACIONALIZAÇÃO APÓS A TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Concluído o processo licitatório e a transferência dos direitos creditórios, o veículo de securitização poderá consolidar a última etapa da operação de securitização dos direitos creditórios cedidos, qual seja, a emissão dos títulos de securitização lastreados nos direitos creditórios cedidos.

Nessa etapa, o veículo de securitização realiza a estruturação dos títulos, definindo suas características – como prazo e taxa de retorno – e conduzindo os processos de emissão e distribuição, conforme as normas da CVM (Comissão de Valores Mobiliários), caso a operação opte por oferta pública durante a fase de estruturação.

Após a emissão dos títulos, o veículo de securitização é responsável pela gestão dos ativos e pelo pagamento dos investidores. Isso inclui a cobrança dos créditos e a distribuição dos recursos recebidos aos detentores dos títulos, bem como pelo monitoramento contínuo dos ativos, fornecendo relatórios periódicos aos investidores, contribuindo para a transparência e conformidade com as normas regulatórias.

8. QUEM PODERÁ EFETUAR A COBRANÇA DOS CRÉDITOS PÚBLICOS?

Conforme definido na LC 208, a prerrogativa de efetuar a cobrança dos créditos públicos será mantida pela Fazenda Pública ou por órgãos da Administração Pública. A lei estabelece mecanismos de apoio, como a participação da iniciativa privada com intuito meramente colaborativo e da liderança desses órgãos públicos.
À título de exemplo, a LC 208 prevê a colaboração do privado no fornecimento de informações cadastrais e patrimoniais dos devedores a que tenha acesso em virtude de suas atividades (privados que operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos). Embora a LC 208 não disponha sobre outras formas de apoio privado à Fazenda Pública para a satisfação do crédito, pode-se vislumbrar outros meios de atuação da iniciativa privada nesse ponto, respeitada a prerrogativa da Fazenda Pública efetuar a cobrança.

QUEM PODERÁ EFETUAR A COBRANÇA DOS CRÉDITOS PÚBLICOS?

Considerando a proximidade do mercado com táticas de recuperação de créditos, possibilidade de investimentos e a facilidade de subcontratações, a parceria da administração com a iniciativa privada, sem substituir as prerrogativas e atribuições dos órgãos públicos, pode aprimorar os processos de arrecadação, cobrança e recuperação dos créditos por meio do uso de novas tecnologias, da disponibilização de pessoas, priorização de recursos, dentre outros.

Esse auxílio à cobrança deve ser bem definido pela administração pública e alinhado entre o cessionário, cedente e a Procuradoria do ente, sendo possível, inclusive, a celebração de Acordo de Cooperação – ou similar – para delinear os papeis e responsabilidades de cada caso, bem como os limites da atuação dos agentes de mercado para que não coloque em xeque a prerrogativa prevista em Lei.

Importante destacar que as condições da participação da iniciativa privada no apoio à Fazenda Pública --por exemplo, definições de contrapartidas e honorários de sucumbência em ações judiciais--, caso não sejam disciplinadas em lei específica editada pelo ente federativo cedente, deverão ser estabelecidas nos instrumentos contratuais celebrados pelo ente federativo e o veículo de securitização no bojo da operação e cessão dos direitos creditórios.

EXPEDIENTE

Guia Anbima para Operações de Securitização de Créditos Públicos – LC 208/2024

Presidente

Carlos André

Diretores

Adriano Koelle, Andrés Kikuchi, Aquiles Mosca, Carlos Takahashi, César Mindof, Eduardo Azevedo, Eric Altafim, Fernanda Camargo, Fernando Rabello, Flavia Palacios, Giuliano De Marchi, Gustavo Pacheco, Gustavo Pires, Julya Wellisch, Pedro Rudge, Roberto Paolino, Roberto Paris, Rodrigo Azevedo, Sergio Bini, Sergio Cutolo, Teodoro Lima e Zeca Doherty

Comitê Executivo

Amanda Brum, Eliana Marino, Francisco Vidinha, Guilherme Benaderet, Lina Yajima, Marcelo Billi, Soraya Alves, Tatiana Itikawa, Thiago Baptista e Zeca Doherty

Superintendência de Representação de Mercados

Tatiana Itikawa

Gerência de Representação de Mercado de Capitais

Erika Lacreta

Elaboração

Fellipe Hostalácio

Maike Silva

Lucas Pinatti

Barbara Castelhão

Diagramação

Proxima Centauri

ANBIMA

www.anbima.com.br

Rio de Janeiro
Praia de Botafogo, 501 – 704,
Bloco II, Botafogo,
Rio de Janeiro, RJ
CEP: 22250-911
Tel.: (21) 2104-9300

São Paulo
Av. Doutora Ruth Cardoso, 8501,
21° andar, Pinheiros
São Paulo, SP
CEP: 05425-070
Tel.: (11) 3471 4200